



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

Conselho de Recursos Tributários - CRT

1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 357/2012 - 126ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 09/08/2012
PROCESSO Nº 1/3537/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2008.09967
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FRANCICLAUDIO DE LIMA
AUTUANTE: EDILSON GOMES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO - Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE ante a ausência de comprovação do valor estabelecido no Certificado de Guarda de Mercadorias nº 01/2008 que serviu de base calculo para o lançamento do crédito tributário. Decisão amparada no art. 97, da Lei nº 12.670/96, combinado com arts. 131, inciso III, 169, I e 170, IV e 829 do Decreto nº 24.569/97, e penalidade prevista no art.123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Auto de infração versa sobre acusação de transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal inidôneo com o seguinte relato:

"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O autuado conduzia 995 bolsas diversas, acompanhada da nota Fiscal 447 a qual foi considerada inidônea ao constatarmos a incompatibilidade entre a quantidade encontrada e a verificada no referido documento fiscal. Foram utilizados como subsidio o Termo de Retenção ou Apreensão e a ficha de conferencia de mercadorias de números 01/2008. Base de calculo sugerida R\$27.860,00".

O atuante apontou como dispositivo legal infringido os artigos, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I todos do Decreto nº 24.569/97 e penalidade a prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Credito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 27.860,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 4.736,20
Multa (30%)	R\$ 8.358,00
TOTAL	R\$ 13.094,20

Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de infração, Informação Complementar, Termo de Retenção 01/2008, Nota Fiscal 447, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 490314, Mandado Liminar e de Notificação, e 3ª Via Nota Fiscal Avulsa emitida pelo Posto Fiscal de Tianguá e Mandado de Segurança Nº 2008.0025.0327-8, Termo de Revelia.

Em 25 de agosto de 2008 a empresa apresentou defesa, conforme se vê as fls.44/48 argüindo o seguinte, em síntese:

- a) Requer inicialmente o cancelamento do auto de infração, considerando que o documento não é inidôneo;
- b) Que as quantidades das mercadorias estariam corretas.
- c) Que o preço sugerido pela fiscalização apresenta uma grande disparidade como valor original indicado na nota fiscal;
- d) Que não teve intenção de causar danos morais nem financeiros ao Órgão Fazendário.

Na Instância Singular o julgador manifestou-se pela Parcial Procedência da acusação fiscal, face ausência de comprovação por parte do agente fiscal do valor estabelecido no Certificado de Guarda de Mercadorias nº 01/2008 que serviu de Base de Calculo para o lançamento do crédito tributário.

O contribuinte não impetrou recurso voluntario contra a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, apesar de devidamente cientificado através de Aviso de Recebimento - Ar, conforme se vêem as fls.55 dos autos.

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 217/2012, opina pelo conhecimento do Recurso Oficial, nega-lhe provimento para confirmar a Parcial Procedência do feito fiscal nos termos do julgamento de Singular.

O eminente representante da Procuradoria Geral do Estado por sua vez adota o Parecer da Consultoria nos termos propostos, fls.63.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo em julgamento acusa a empresa FRANCICLAUDIO LIMA de transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, em virtude da inexatidão constatada nas declarações contidas na Nota Fiscal nº 447, emitida por IMPORT PRESS.

De acordo com as Informações Complementares ao auto de infração, contribuinte tentava despachar as mercadorias na rodoviária de Tianguá-Ce para a cidade de Fortaleza-ce quando foi abordado pelos fiscais do trânsito para averiguação da Nota Fiscal 447.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente face ausência de comprovação por parte do agente fiscal do valor estabelecido no Certificado de Guarda de Mercadorias nº 01/2008, que serviu de Base de Cálculo para o lançamento do crédito tributário.

Feita a descrição preliminar dos fatos passemos as considerações para o voto.

Da Inidoneidade do Documento Fiscal.

Por ocasião da abordagem ficou constatado pelos agentes fiscais trânsito tratar-se de uma reutilização de documento fiscal. Contribuinte tentava despachar mercadorias para a cidade de Fortaleza-Ce, através da Nota Fiscal 447 quando foi abordado pelos agentes fiscais.

A Nota Fiscal fora emitida por IMPORT PRESS em 01.07.2008 para empresa autuada. Adentrou no Estado do Ceará em 04.07.2008, conforme se constata pelo selo de trânsito aposto no verso da referida nota fiscal.

Verificada as irregularidades o agente fiscal procedeu com a contagem física das mercadorias e constatou que as quantidades não batiam com as descritas no documento. No caso, foram encontradas 995 bolsas diversas, separadas em 23 sacolas quando o documento indicava 1.360 peças.

Dessa forma o documento foi considerado inidôneo por não preencher os requisitos de validade previstos no art. 131, inciso III, do Decreto nº 24.569/97.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

No tocante a base de cálculo estipulado pelo autuante não deve ser considerada para efeito de cobrança do imposto, tendo em vista que não há nos autos qualquer comprovação de que as mercadorias possuam tal preço. No

presente caso, deveria o agente fiscal apresentar pesquisa de preço do produto junto ao mercado local, ou internet e anexar aos autos como parâmetro.

Como não fez deve-se ser considerado para efeito de calculo o disposto no artigo 25, inciso XIV, do RICMS, já que se adéqua a hipótese de documento inidôneo, senão vejamos:

Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

XIV - na hipótese de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, o valor desta no varejo ou, na sua falta, o valor em nível de atacado na respectiva praça, acrescido de 30% (trinta por cento), na inexistência de percentual de agregação específico para produto sujeito ao regime de substituição tributária."

Considerando a dispositivo retro mencionado a nova base de calculo será formada a partir do seguinte calculo: (995 unidades de bolsas x R\$ 5,00 x 30% (trinta por cento) = 6.467.50) o que levará o crédito tributário a ter a seguinte composição:

Base de Cálculo	R\$ 6.467,50
ICMS (principal)17%	R\$ 1.099,47
Multa (30%)	R\$ 1.940,25
TOTAL	R\$ 3.039,72

Desse modo e considerando que acusação fiscal encontra-se devidamente caracterizada nos autos, e considerando ainda, que agente fiscal não acostou aos autos nenhuma comprovação dos preços das mercadorias indicada no Certificado de Guarda de Mercadorias 01/2008, declaro Parcial Procedente o feito fiscal nos termos do julgamento Singular.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, nego-lhe provimento para confirma a Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FRANCICLAUDIO DE LIMA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para, confirmar a decisão **PARCIAL PROCEDENTE** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 10 de 2.012.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Araes Rocha
Conselheira

Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Araes de Aquino Martins
Conselheiro